



PROCESSO Nº 2243702023-3 - e-processo nº 2023.000510762-2

ACÓRDÃO Nº 143/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante (s): ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

PRELIMINAR AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. LANÇAMENTO COM DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A inexistência da assinatura do fiscal autuante nos documentos da fiscalização é vício sanável quando não causar prejuízo à defesa nem influenciar na solução do litígio. Inteligência do art. 15, caput, da Lei 10.094/2013.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidamento*, mantendo a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003647/2023-25, lavrado em 6 de dezembro de 2023, condenando a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 19.824,26** (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o valor de **R\$ 3.125,00** (três mil, cento e vinte e cinco reais), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2243702023-3 - e-processo nº 2023.000510762-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante (s): ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

PRELIMINAR AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. LANÇAMENTO COM DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A inexistência da assinatura do fiscal autuante nos documentos da fiscalização é vício sanável quando não causar prejuízo à defesa nem influenciar na solução do litígio. Inteligência do art. 15, caput, da Lei 10.094/2013.
- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interpostos nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003647/2023-25, lavrado em 6/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, em razão das seguintes irregularidades:

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração,



documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE LANÇOU COM DIVERGÊNCIA, NOS REGISTROS PRÓPRIOS DAS EFDS, E DE ACORDO COM O QUE ESTÁ DELINEADO EM PLANILHA ANEXA, DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E/OU ENTRADAS, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR, NOS REGISTROS PRÓPRIOS DAS EFDS, E DE ACORDO COM O QUE ESTÁ DELINEADO EM PLANILHA ANEXA, DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E/OU ENTRADAS, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 22.949,06** (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls.5 e 6.

Depois de cientificada, via DT-e em 08/12//2023, a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente pugna pela nulidade do auto de infração por entender que a autoridade fiscal descumpriu as exigências contidas no inciso IV do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, não sendo a assinatura digital válida pela cadeia de chaves certificadoras, e, portanto, torna-se apócrifo, não tendo valor jurídico;
- (ii) A nota fiscal nº 7561 foi emitida em devolução da venda constante na nota fiscal nº 7510 que por erro de sistema foi destacado o IPI no valor de R\$ 44,85, na escrituração da nota esse valor foi desconsiderado para não utilizar um crédito de ICMS maior do que o devido, então a empresa para não utilizar um crédito indevido no valor de R\$ 8,07 está sendo penalizada com uma multa de R\$ 482,30, extrapolando o campo da justiça fiscal;



- (iii) As notas fiscais de n.º 128 e 131 estão lançadas na contabilidade da empresa;
- (iv) A nota fiscal nº 8085 foi emitida em devolução da venda constante na nota fiscal nº 8004 que por erro de sistema foi destacado o IPI no valor de R\$ 44,85, na escrituração da nota esse valor foi desconsiderado para não utilizar um crédito do ICMS maior do que o devido, e para não utilizar um crédito indevido no valor de R\$ 14,22 está sendo penalizada com uma multa de R\$ 494,10;
- (v) A nota fiscal nº 8086 foi emitida em devolução da venda constante na nota fiscal nº 8005 que por erro de sistema foi destacado o IPI no valor de R\$ 79,00, na escrituração da nota esse valor foi desconsiderado para não utilizar um crédito do ICMS maior do que o devido, e para não utilizar um crédito indevido no valor de R\$ 14,22 está sendo penalizada com uma multa de R\$ 494,10;
- (vi) A nota fiscal nº 2621935 foi lançada com uma diferença de R\$ 6,23, o que resultou em não aproveitamento de crédito devido no valor R\$ 1,12 e, por isso, a empresa está sendo penalizada com uma multa de R\$ 505,80, multa desproporcional;
- (vii) A nota fiscal nº 5504 tinha um desconto no valor de R\$ 6,00 e no registro do SPED foi lançado um desconto de R\$ 0,60, causando uma diferença no valor de R\$ 5,40, o que daria um ICMS no valor de R\$ 0,97, sendo penalizado com uma multa no valor de R\$ 517,80;
- (viii) A nota fiscal nº 5504 tinha um desconto no valor de R\$ 6,00 e no registro do SPED foi lançado um desconto de R\$ 0,60, causando uma diferença no valor de R\$ 5,40, o que daria um ICMS no valor de R\$ 0,97, por essa situação o contribuinte foi penalizado com uma multa no valor de R\$ 517,80;
- (ix) A nota fiscal nº 11916 foi anulada pela nota fiscal nº 13133, não havendo assim, repercussão tributária, no entanto está sendo cobrada multas das duas notas que juntas somam o valor de R\$ 1.075,40;
- (x) As notas fiscais nº 6358, 885, 14338, 195690 e 3845 estão lançadas e registradas na EFD da competência de 01/2023.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e foram distribuídos a julgadora singular – Eliane Vieira Barreto Costa – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 43/59), conforme ementa abaixo transcrita:



DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O auto de infração foi lavrado consoante as cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- A escrituração das notas fiscais com divergência em registro de blocos específicos da EFD relativo, as operações com mercadorias ou prestação de serviço, enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 19.824,06 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) a título de multa.

Cientificada da decisão em 15/10/2023, conforme fl. 61, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 62/66), reprisando todos os pontos abordados em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe. A fiscalização acusou o contribuinte de ter deixado de lançar e lançar com divergência documentos fiscais na EFD, exigindo o crédito tributário devido em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2018 a 2022.

Inicialmente, serão examinadas as questões prejudiciais de mérito.

Da Preliminar de Nulidade por erro na assinatura digital

A recorrente requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração, alegando que a autoridade fiscal não subscreveu a peça acusatória e demais

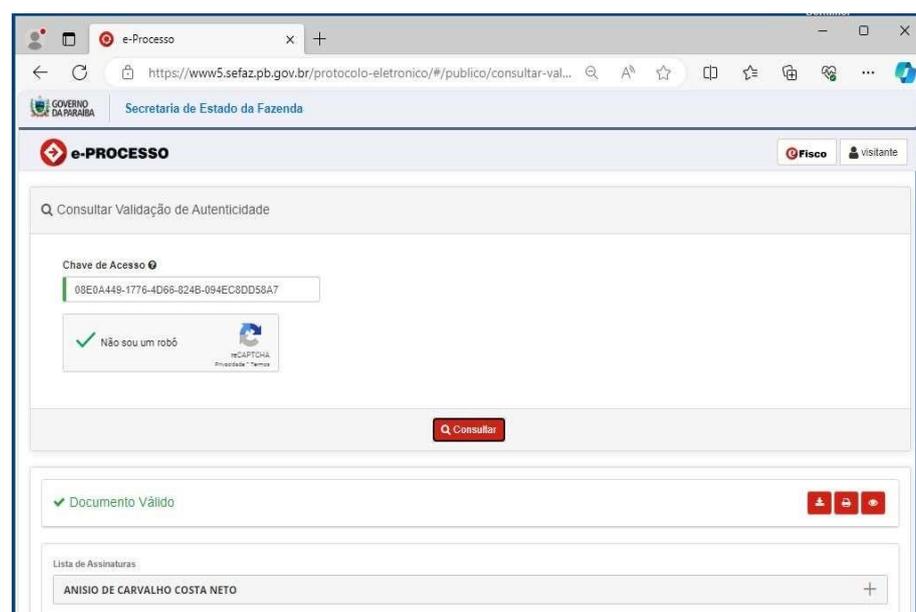


documentos, descumprindo as exigências contidas nos artigos 16 e 17, IV, da Lei nº 10.094/2013.

Entretanto, trata-se de vício sanável, de maneira que não existe a nulidade apontada pela recorrente.

Em primeira instância de julgamento, o r. julgadora bem assentou:

“Mesmo assim, para que não reste dúvida da validade de assinatura da autoridade fazendária na folha 06 consta do código para verificação nº 08E0A449-1776-4D66-824B-094EC8DD58A7, bem como o “QR Code” ou atalho para o link para verificação das assinaturas, do mesmo modo na folha 11 em relação ao despacho exarado pela supervisão da GOFE, como demonstra o extrato da tela abaixo:





SEFAZ PB

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 495AD0DE-41C3-476A-ABE8-4490DE809EEA

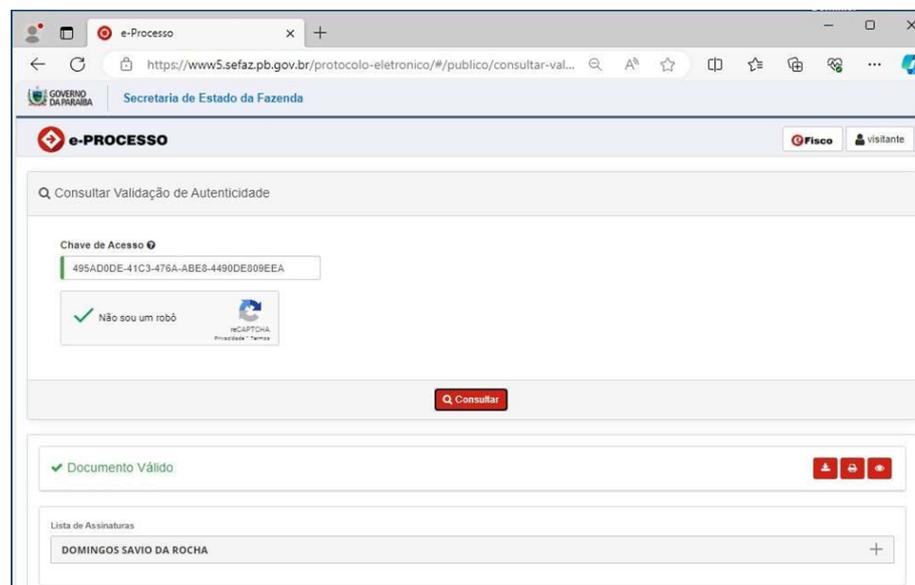
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DOMINGOS SAVIO DA ROCHA

CPF - 694.561.354-20

Data - 07/12/2023 09:08:41 (GMT-03:00)

[Clique aqui para verificar a validade das assinaturas](#)



(...)"

Considerando que o contribuinte demonstrou ter compreendido corretamente todas as imputações que lhe foram feitas pela fiscalização, tendo apresentado defesa individualizada para cada acusação, entendo que a incorreção, já sanada, não causou qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual indefiro o pedido de anulação do A.I.

Portanto, o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).



Mérito.

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da obrigação de o contribuinte informar corretamente suas operações mercantis. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Outrossim, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do



recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Todos os documentos fiscais devem ser registrados na EFD do contribuinte, independentemente da operação ou natureza do imposto. A totalidade e precisão das informações na EFD cumprem o dever instrumental mencionado.

Nesta senda, mesmo eventuais notas fiscais “sem reflexo no ICMS” também devem ser levadas a registro na EFD do contribuinte – e cumpre registrar que esse dever instrumental não possui qualquer viés de natureza discricionária, como qualquer outro dever tributário.

Verificadas as violações, a fiscalização aplicou a penalidade disposta no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso).



Conforme se depreende acima, a interpretação mais favorável da nova redação dada ao dispositivo possibilita que seja aplicada a penalidade de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento fiscal omitido, limitando a penalidade total a 400 UFR-PB por período de apuração. Com isso, cumpre aplicar de ofício essa penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

A recorrente argumenta que teria cometido alguns equívocos em sua escrita fiscal, e que tais incorreções não representam repercussão tributária, motivo pelo qual entende como injusta a penalidade aplicada.

Quanto a este ponto, a sentença monocrática está de acordo com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, motivo pelo qual reproduzo trecho a sentença lavrada pela diligente julgadora monocrática:

“A defesa argumenta que cometeu equívocos ao escriturar na EFD as Notas Fiscais nº 7561, 8085, 8086, 2621935, 5504, 11916 e 13133 e que se sente penalizada injustamente, inclusive no caso do erro no lançamento na EFD das Notas Fiscais nº 11916 e 13133 não teve repercussão tributária.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê, no artigo 136, que:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa pela ausência de intenção do agente, desta forma configura-se insubsistente o argumento de que não teve intenção de informar com divergência os lançamentos das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, aliado ao fato que em momento algum trouxe prejuízo ao erário.

Como se vê, meras alegações não são suficientes para afastar as acusações propostas, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu.

Sendo a acusação por descumprimento de obrigações acessórias, o que poderia ilidi-las seriam as provas dos corretos lançamentos dos documentos fiscais denunciados na EFD, de acordo com os períodos auditados.

Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o correto registro das notas fiscais relacionadas pela auditoria como lançadas com divergências em registro próprio da EFD.

Logo, entendemos por correta a ação fiscal, tendo o autuante agido sob a luz da legislação de regência, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de descaracterizar o trabalho realizado pela auditoria.

In fine, mantenho em sua totalidade a presente acusação”.

Nesse sentido, resta definitivamente constituído o crédito tributário referente à primeira acusação.



1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSÃO

No que se refere à segunda acusação, a materialidade está configurada por meio da relação de notas fiscais omitidas na EFD, conforme atesta a planilha anexada às fls. 05 e 06 dos autos.

Por sua vez, a autuada em sua defesa argumentou que as notas fiscais de números 128 e 131 estão lançadas na contabilidade da empresa e, as notas fiscais de números 6358, 885, 14338, 195690 e 3845 estão lançadas e registradas na EFD da competência de 01/03.

Sobre a acusação, convém destacar a seguinte passagem da decisão singular:

“O contribuinte entregou três arquivos EFD na competência 01/2023, como demonstrado no extrato da tela da consulta recuperar arquivo EFD do módulo de declarações no sistema ATF abaixo:

(...)

Em perseguição ao princípio da verdade material, constatamos no Sistema ATF, módulo de declarações, que as referidas notas fiscais foram registradas no arquivo da EFD substituta entregue em 02/03/2023, ou seja, antes da abertura da OS nº 93300008.12.00003773/2023-30 e lavratura do auto de infração, motivo pelo qual entendo que precisam ser extirpadas da presente denúncia por terem sido indevidamente incluídas na lista elaborada pela fiscalização (fls. 05 e 06).

Com relação a alegação de que as notas fiscais nº 128 e 131 estão lançadas na contabilidade da empresa, a infração consignada no presente Auto de Infração trata da exigência de dever instrumental que visa assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, sendo assim foi cobrada com a homologação do presente auto de infração apenas multa por descumprimento de obrigação acessória que não está relacionada, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta.

Deste modo, prescindindo da ocorrência de relação direta com a existência de prejuízos ao erário ou repercutir em tributo de ICMS. Assim, mesmo tendo registrado as notas fiscais na contabilidade e tenha efetuado os recolhimentos dos impostos devidos, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária, então mantenho o crédito tributário referente às Notas Fiscais nº 128 e 131, pois é obrigatório ao contribuinte o registro das mesmas em sua EFD.



Diante do exposto, entendo que se justifica a alteração do crédito tributário lavrado no presente auto de infração, excluindo os valores referentes as Notas Fiscais nº 6358, 885, 14338, 195690 e 3845 lançadas na EFD de referência 01/2023. (...)”.

Percebe-se, da leitura da sentença recorrida, que a julgadora monocrática apresentou, de forma precisa, os fundamentos que exigiram a correção do crédito tributário.

Desse modo, considerando o acerto na análise realizada pela julgadora singular, que realizou consultas ao Sistema ATF e ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, bem como as provas trazidas pela autuada, ratifico a decisão monocrática, por considerar que está em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003647/2023-25, lavrado em 6 de dezembro de 2023, condenando a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 19.824,26** (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 3.125,00** (três mil, cento e vinte e cinco reais), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator